



PARECER JURÍDICO Nº. 028/2026/LC

I- PREAMBULO

Consulente: Departamento de Licitações;

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;

Prestador: NEVES ESCOLA DE CIENCIA DA COMPUTACAO LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

II- DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para Inexigibilidade de Licitação para Contratação da plataforma CS PLUS (COMPUTER SCIENCE) - Maker, Programação de APPS e Jogos Educativos, introdução à robótica com arduino, uso e desenvolvimento de inteligência artificial, aprendizado de máquinas, para o desenvolvimento do Projeto Sabertech "*Inovação que Transforma a Educação*" nas escolas municipais do ensino fundamental de Lucas do Rio Verde - MT, atendendo às novas exigências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especificamente no que tange à BNCC da computação.

Seguem juntados aos autos encaminhados a esta procuradoria:

- a) Designação de comissão permanente de licitação, bem como publicação do ato em Diário Oficial;
- b) Solicitação para abertura de procedimento administrativo, com vistas à



aferição da possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação;

- c) Documento de formalização da demanda -DFD;
- d) Termo de Referência;
- e) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- f) Balizamento de preços e notas fiscais utilizadas para justificá-lo;
- g) Julgamento da documentação para inexigibilidade de licitação;
- h) Análise de proposta para inexigibilidade de licitação;
- i) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (2024 e 2025);
- k) Certidões de regularidade fiscal e tributária municipal, estadual e federal dentro do prazo de validade;
- l) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- m) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Falência e Concordata atualizada;
- n) Atestado de capacidade técnica;
- o) Proposta apresentada pela empresa;
- p) Ato constitutivo;



q) Consulta ao Cadastro de Fornecedores com restrição, em que se constatou que a empresa parceira não possui restrições em sua titularidade;

r) Consulta à relação de empresas inidôneas e suspensas de licitar e contratar com o Poder Público do TCE/MT;

s) Declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação e ao artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, bem como, de inexistência de funcionário vinculado à Administração Pública em seu quadro de pessoal, expedida pela empresa contratada;

t) Autorização da autoridade competente para realização da contratação direta;

u) Declaração contábil acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como, da sua compatibilidade com a PPA e LDO;

x) Declaração de exclusividade emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software na qual declara-se que a empresa SUPERGEEKS S.A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador abaixo listado e a prestar os serviços de suporte técnico, manutenção, implantação, customização, atualização e treinamento para utilização relativos a esse programa: CS Plus

Z) Certidão Negativa de Empresa Inidôneas expedida junto ao TCU;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos na Lei Federal n. 14.133/21.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.



É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da



necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III.2) Da adequação da modalidade licitatória eleita;

É cediço que as compras e contratações de serviços pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Existem, porém, situações nas quais o legislador optou por assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma direta, como nos casos de inexigibilidade



de licitação que estão elencados pelo art. 74 da Lei 14.133/21.

Em tais situações, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de dispensa de licitação, a competição licitatória não é possível, uma vez que o elemento subjetivo da contratação é fator que condiciona a sua realização. Dito de outro modo, a escolha do fornecedor do bem ou prestador do serviço é justificada na exclusividade, singularidade ou reconhecimento artístico da empresa ou profissional a ser contratado.

Porém, a contratação direta não pode significar uma contratação informal. À contrário sensu, a Administração Pública deve realizar todo o planejamento interno necessário para que seja possível a futura aquisição do bem ou serviços que se busca adquirir, comprovando que a situação encarada pelo procedimento se enquadra dentre as hipóteses legalmente previstas, mesmo porque, conforme preceitua Marçal Justen Filho “não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias”.

Neste íterim, considerando tal necessidade, segundo o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência e solicitação de abertura do certame, a situação invoca-se por se enquadrar no disposto pelo art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, que preceitua, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em complemento a isso, dispõe o § 1º do mesmo dispositivo:

1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Note, que na hipótese prevista pela norma supra, a escolha de uma determinada empresa dá-se pela impossibilidade literal de disputa entre interessados, uma



vez que a pretensa contratada é a única fornecedora do objeto que a administração visa contratar.

É importante mencionar, todavia, que a escolha do fornecedor deverá ser amplamente justificada pelo setor demandante, a qual deve analisar se a empresa efetivamente é a única no mercado a fornecer o objeto. Quanto a isso, Ronny Charles (2015) expõe:

*“Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação dos atestados de exclusividade porventura existente.” (CHARLES, Ronny. *Lei de licitações, ed. Juspodivm:Salvador, 2015,p.306).*”*

y) No tocante à exclusividade da empresa, consta no procedimento administrativo em questão a Declaração de Exclusividade expedida pela fabricante, o que é permitido pelo artigo 74, §1º da Lei 14.133/21, a qual atesta, mediante, Declaração de Exclusividade emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, na qual se declara que a empresa SUPERGEEKS S.A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional ao programa para computador abaixo listado e a prestar os serviços de suporte técnico, manutenção, implantação, customização, atualização e treinamento para utilização relativos a esse programa: CS Plus

Por oportuno, registra-se que a doutrina assente que o fato de exclusividade ser restrita a determina região não desnatura a inviolabilidade de competição a permitir a contratação com base no artigo 74, inc. I, da Lei 14.133/21.

É importante mencionar, que incumbe à secretaria demandante se certificar quanto a compatibilidade entre o objeto que se pretende contratar e a declaração expedida pela fabricante, bem como justificar a compatibilidade do produto exclusivo fornecido pela empresa com o interesse público envolto ao caso, de modo a certificar-se de que a



inexigibilidade licitatória é o meio mais vantajoso para a administração em detrimento da realização de licitação para contratação de objeto similar que atenda, de igual modo, as necessidades públicas.

Conforme mencionado pela lei de regência, a exclusividade do fornecedor deve ser comprovada através de atestados/certificados expedidos por órgão representativos que demonstrem tal situação.

Diante disso, como supedâneo em uma análise estritamente legalista, nos documentos que balizam o processo e no exposto pelo art. 74, I da Lei 14.133/21, opino pela possibilidade jurídica da utilização da inexigibilidade de licitação para o caso em análise.

III.4) Dos Requisitos Legais;

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da inexigibilidade de licitação, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Verifica-se que a Lei 14.133/21 preconiza que o art. 72 da Lei 14.133/21, notadamente, ao exposto pelos incisos VI e VII, os quais disciplinam:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Olhando-se detidamente ao exposto pela norma infraconstitucional, chega-se à conclusão de que é primordial para a correta instrução do feito que o preço a ser adimplido seja devidamente justificado. Esta exigência tem por escopo evitar possíveis práticas de sobrepreços e prejuízos ao erário.



Como bem dito anteriormente, a inexigibilidade de licitação não pode ser visto como uma forma informal de contratação, sendo necessário que se encartem aos autos procedimentais documentos que comprovem que o processo é o mais adequado ao interesse público.

No que tange à tal justificativa, convém trazer o baila o entendimento insculpido nos precedentes do TCU, através do Acórdão nº. 1565/2015, que embora tenha sido exarada sob à luz da lei 8.666/93, tem-se que é compatível com a lei 14.133/21, *in verbis*:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

In casu, a justificativa de preço ampara-se em notas fiscais expedidas pela empresa, os quais demonstram que o preço ofertado se enquadra no preço praticado no mercado. É importante enaltecer, quanto a este ponto, que o Secretário Municipal solicitante, diante das razões expostas pela empresa, declara expressamente que os preços foram balizados e que no valor ofertado é plenamente praticável com a realidade de mercado, pelo que presumo sua ampla diligência quanto a vantajosidade da contratação.

Outro requisito encampado pelo art. 72 da Lei 14.133/21 é o de que deve ser evidenciada a razão para a escolha do fornecedor. Em razão da natureza do objeto que se pretende contratar, resta facilmente detectável, visto que o objeto é desenvolvido e prestado por fornecedor exclusivo, conforme declaração de exclusividade e justificativa colacionada aos autos.

Constam ainda dos autos a declaração contábil que atesta a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, bem como a sua compatibilidade com a LDO e PPA.



Seguem igualmente acostados os documentos concernentes a habilitação da empresa, sendo possível verificar a sua habilitação jurídica para o fornecimento do objeto, assim como sua qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Aliás, tal fato é atestado pela autoridade competente em sua análise a tais documentos.

III.5- Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*

*VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de*



execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a *motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

X - a *análise dos riscos* que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a *motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*" (grifo nosso).

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

"I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Municipal nº 6.252/2023.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto municipal nº 6.252/2023, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública direta e indireta no município.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última



instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação; d) estimativa das quantidades; e) levantamento de mercado; f) estimativa do preço da contratação, g) descrição da solução como um todo; h) justificativa para parcelamento; i) demonstrativo dos resultados pretendidos; j) providências prévias ao contrato; k) contratações correlatas/interdependentes; l) impactos ambientais; e m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.

III. 6 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

Para o caso *sub examine* é importante mencionar e aplicar analogicamente o contido no artigo 176, § 3º do Regimento Interno do TCE-MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 10/2017 - TP), que preceitua:

§ 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Grifo nosso)

Deste modo, a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e minuta do Contrato apresentado, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise deste parecerista os elementos técnicos pertinentes à perfectibilização do contrato, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município, os quais são absolutamente responsáveis pelas informações carreadas ao presente procedimento aditivo.

D) Das Disposições Gerais;

No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, compete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, esta Procuradora **OPINA FAVORAVELMENTE** ao procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação da plataforma CS PLUS (COMPUTER SCIENCE) - Maker, Programação de APPS e Jogos Educativos, introdução à robótica com arduino, uso e desenvolvimento de inteligência artificial, aprendizado de máquinas, para o desenvolvimento do Projeto Sabertech "*Inovação que Transforma a Educação*" nas escolas municipais do ensino fundamental de Lucas do Rio Verde - MT, atendendo às



novas exigências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especificamente no que tange à BNCC da computação, condicionado às recomendações delineadas na presente resposta.

É o parecer, s.m.j.

Lucas do Rio Verde-MT, 22 de janeiro de 2026.

Raissa C. A. Araujo
Advogada Pública Efetiva
OAB/MT Nº 24.390/O





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84E3-7253-9D37-1968

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO (CPF 046.XXX.XXX-42) em 22/01/2026 11:19:59

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/84E3-7253-9D37-1968>